



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.008119/2023-54

Reg. Col. 3031/24

**Acusado:** Alexandre Goldmeier

**Assunto:** Apurar supostas práticas de administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração, em tese, ao art. 2º, da Resolução CVM nº 21/2021 c/c o art. 23, da Lei nº 6.385/1976; e operação fraudulenta, em infração, em tese, ao art. 3º, da Resolução CVM nº 62/2022, nos termos do art. 2º, inciso III, da mesma resolução.

**Relator:** Diretor Daniel Maeda

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) em face de Alexandre Goldmeier (“Alexandre” ou “Acusado”) para apurar supostas práticas de: (i) administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração, em tese, ao art. 2º, da Resolução CVM nº 21/2021<sup>1</sup> c/c o art. 23, da Lei nº 6.385/1976<sup>2</sup>; e (ii) operação fraudulenta, em infração, em tese, ao art. 3º, da Resolução CVM nº 62/2022, nos termos do art. 2º, inciso III, da mesma resolução<sup>3</sup>.

2. Este PAS originou-se do Processo Administrativo nº 19957.012502/2022-26 (“Processo Originário”) instaurado a partir do Comunicado 3292/2022-SAM-DAR-BSM<sup>4</sup>, de 22 de setembro

---

<sup>1</sup> “Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM”.

<sup>2</sup> “Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão”

<sup>3</sup> “Art. 2º. Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições: (...) III – operação fraudulenta: aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.

Art. 3º. É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas”.

<sup>4</sup> Doc. 1820933.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de 2022, emitido pela B3 Supervisão de Mercados (“BSM”). A comunicação mencionava possíveis irregularidades nas operações realizadas por Alexandre, que envolviam como contrapartes os investidores D. A. Z. e L. F. Z.

3. Posteriormente, em 12 de abril de 2023, a BSM encaminhou o Comunicado 1111/2023-SAM-DAR-BSM<sup>5</sup>, indicando que havia identificado operações de Alexandre com indícios semelhantes de irregularidade, tendo como contrapartes os investidores J. B., J. C. e S. L. B.

4. Diligências adicionais feitas pela SMI identificaram que Alexandre teria também comandado operações irregulares por meio das contas dos investidores E. M. R. B., A.M. R., F. H. M. M. e R. R. C. C. Apurou-se também que Alexandre, na qualidade de cotista-gestor, era responsável pelo envio de ordens do Clube de Investimentos F1.

5. Finda a fase instrutória, a SMI elaborou, em 07.07.2023, termo de acusação<sup>6</sup> em que concluiu que os documentos e informações coletados durante a fase investigativa apresentavam indícios robustos e consistentes de práticas de administração irregular de carteiras e de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários por parte de Alexandre Goldmeier.

6. Para a Área Técnica, o Acusado estaria exercendo irregularmente a atividade de administração de carteiras, sem o prévio e necessário registro perante a CVM, apontando que “*As provas constantes dos autos demonstram que Alexandre tinha total discricionariedade para realizar operações em nome dos investidores*”.<sup>7</sup>

7. Ainda, de acordo com a tese acusatória, o Acusado enganava os investidores ao transferir indevidamente, por meio de operações com ativos de pouca liquidez, os recursos dos investidores para sua própria conta. Ele se aproveitaria da falta de conhecimento aprofundado dos investidores sobre o mercado de capitais para justificar eventuais prejuízos, tentando manter a aparência de legalidade das operações e garantir a continuidade do relacionamento com esses clientes, o que caracterizaria a ocorrência de operação fraudulenta.

8. Não havendo preliminares a serem examinadas, prossigo então à análise do mérito.

---

<sup>5</sup> Doc. 1820946.

<sup>6</sup> Doc. 1822907.

<sup>7</sup> Doc. 1822907, §79.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### II. DA ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. Com relação à atividade de administração de carteiras, sabemos que, para sua caracterização e em linhas com os precedentes da CVM<sup>8</sup>, é necessário à Acusação provar (i) a realização de uma atividade de gestão, (ii) qualificada como de natureza profissional, (iii) resultante da prévia entrega de recursos de investidores, e (iv) para que este, mediante autorização desses investidores, compre e venda valores mobiliários. Ou seja, um tipo que exige a comprovação de que houve uma efetiva prestação do serviço regulado para terceiros.

10. Com base nos precedentes, é possível afirmar que para caracterizar o exercício irregular da atividade de administração de carteiras, é necessário haver a "entrega de recursos ao administrador", seja por meio da entrega direta dos recursos financeiros ao administrador ou pelo compartilhamento de senha e login, permitindo ao administrador acessar diretamente a conta do investidor para realizar as operações. No entanto, essa condição sozinha não é suficiente para caracterizar o ilícito, sendo necessária, por exemplo, a comprovação de que a prestação de serviço tenha sido feita em caráter profissional, o que pode se dar, por exemplo, com a formalização de um contrato, envio de relatórios e mediante remuneração.

11. A SMI acusa Alexandre de ter prestado o serviço de administração de carteiras para 10 (dez) investidores no período<sup>9</sup> de 21.10.2019 a 17.02.2023. Os indícios e provas anexados ao PAS para comprovar o exercício irregular da atividade variam conforme o investidor, o que exige uma análise separada para cada caso, agrupando os investidores cujas situações apresentem semelhanças.

#### *Investidor Clube de Investimentos F1*

12. Durante o período em questão, o Acusado era o gestor-cotista do Clube de Investimento F1, estando devidamente autorizado, nos termos do art. 20 da Resolução CVM nº 11/2020, a gerir

---

<sup>8</sup> É o caso, por exemplo, do (i) PAS CVM nº RJ2006/4778, Relator Diretor Pedro Olivo Marcilio de Souza, j. em 17.10.2006; (ii) PAS CVM nº SEI 19957.000198/2020-11, Relator Presidente Marcelo Barbosa, j. em 29.03.2022; (iii) PAS CVM nº SP2012/480, Relator Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 06.10.2015; (iv) PAS CVM nº 2014/8297, Relator Diretor Pablo Renteria, j. em 08.09.2015; e (v) PAS CVM nº 04/2014, Relator Diretor Pablo Renteria, j. em 26.12.2018. Vale, também, ponderar que o requisito da "entrega de recursos ao administrador" por vezes é relativizado nos precedentes da CVM, como visto, por exemplo, no (i) PAS CVM nº 19957.007344/2019-97, j. em 28.2.2023; ou (ii) PAS CVM nº 19957.015734/2022-36, j. em 22.8.2023.

<sup>9</sup> Doc. 1822907, §107.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

discricionariamente os recursos do Clube. Portanto, para esse investidor, não há como afirmar que Alexandre prestou irregularmente o serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.

### *Investidores D. A. Z. e L. F. Z.*

13. Os investidores D. A. Z. e L. F. Z. prestaram depoimento<sup>10</sup> à CVM em 05/05/2023, no qual afirmaram que (i) contrataram os serviços de Alexandre para lhe prestar assessoria; (ii) L. F. Z. era a pessoa responsável pelas emissões das ordens; e (iii) Alexandre pode ter tido acesso aos seus logins e senhas na corretora por meio de acesso remoto já que um dos serviços prestados por Alexandre envolvia o aprimoramento da rede de internet dos investidores.

14. Para a Acusação, a versão apresentada pelos investidores D. A. Z. e L. F. Z. carece de consistência, visto que as operações envolvendo os investidores e Alexandre incluíam ativos de baixa liquidez e tiveram origem na mesma conexão de IP. Assim, segundo a tese acusatória, a única explicação plausível para a ocorrência dessas operações era que Alexandre detinha o controle da conta dos investidores para realizar as operações.

15. Embora concorde com a Acusação de que as características das operações permitem inferir que Alexandre era de fato o responsável por pelo menos parte das operações realizadas pelos investidores D. A. Z. e L. F. Z. no período de 21.10.2019 a 17.02.2023, entendo que outros elementos necessários para caracterizar a atividade de administração irregular de carteiras não estão presentes, ou pelo menos não constam nos autos. Por exemplo, não é possível afirmar que Alexandre prestou o serviço de gestão de recursos para os investidores D. A. Z. e L. F. Z. de forma profissional, uma vez que não há nenhum tipo de documento que formalize a prestação do serviço, tampouco evidência de que Alexandre tenha recebido remuneração.

### *Investidores J. B. e S. L. B.*

16. Os investidores J.B. e S. L. B. prestaram depoimento<sup>11</sup> à CVM em 19/05/2023, no qual afirmaram que (i) conheceram Alexandre por indicação de J.C. e que ele lhes prestava assessoria financeira há aproximadamente 10 anos; (ii) forneceram a Alexandre suas informações de acesso à corretora (login e senha) para que realizasse operações em suas contas; (iii) recebiam do Alexandre resumos mensais dos investimentos realizados e que por não possuírem familiaridade

---

<sup>10</sup> Doc. 1820950.

<sup>11</sup> Doc. 1820956.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

sobre o funcionamento do mercado de valores mobiliários não entendiam os detalhes das operações; (iv) pagavam a Alexandre como forma de remuneração valor igual ao que pagavam a título de imposto quando as operações resultavam em lucros; e (vi) Alexandre possuía total discricionariedade para realizar as operações em suas contas;

17. Após o depoimento, os investidores J.B. e S. L. B. encaminharam relatórios<sup>12</sup> fornecidos por Alexandre com resultados das operações e também comprovantes de pagamentos<sup>13</sup> feitos à Alexandre pelo serviço de gestão de recursos.

18. No entanto, os documentos encaminhados pelos investidores são de um período anterior ao que a Acusação alega que Alexandre teria exercido irregularmente a atividade de administração de carteiras. Portanto, embora seja possível afirmar a partir dos depoimentos dos investidores que, no período de 21.10.2019 a 17.02.2023, Alexandre tinha acesso às contas dos investidores J.B. e S.L.B. e era responsável pelas operações, não há nos autos documentos que possam nos levar a concluir que o serviço era prestado de forma profissional durante o período estipulado pela Acusação.

*Investidores E. M. R. B., A.M. R., F. H. M. M. e R. R. C. C.*

19. Em relação a esse grupo de investidores, a SMI, por meio das diligências realizadas, encontrou evidências de que as contas desses investidores eram de fato controladas por Alexandre. Contudo, não foi anexado aos autos qualquer documento que comprovasse que a atividade de gestão desses recursos era exercida de forma profissional pelo Acusado.

*Investidor J. C.*

20. Em depoimento<sup>14</sup> prestado à CVM no dia 19/05/2023, o investidor J. C. afirmou que (i) conheceu Alexandre por meio de uma amiga em comum e que ele lhe prestava assessoria financeira desde 2012; (ii) forneceu a Alexandre suas informações de acesso à corretora (login e senha) para que pudesse realizar as operações; (iii) Alexandre enviava resumos mensais dos investimentos, no entanto, por possuir pouco conhecimento sobre o mercado de valores

---

<sup>12</sup> Doc. 1820980, 1822219 e 1822876.

<sup>13</sup> Docs. 1820969 e 1821013.

<sup>14</sup> Doc. 1820955.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

mobiliários apenas se atentava para eventuais valores a pagar; (iv) fazia pagamentos a Alexandre como forma de remuneração pelos serviços prestados; (v) não possuía contrato ou acordo formal, mas que o combinado era pagar a Alexandre o mesmo valor que deveria pagar a título de imposto como remuneração pelos serviços prestados; e (vi) Alexandre possuía total discricionariedade para realizar as operações em sua conta;

21. Após depoimento, o investidor J. C. apresentou cópia de dois e-mails<sup>15</sup> enviados por Alexandre reportando algumas operações realizadas em setembro de 2021 e abril de 2022. Apesar de a SMI ter solicitado a apresentação de comprovantes de pagamento pelos serviços de gestão de recursos prestados por Alexandre, o investidor J.C. não respondeu à solicitação.

### *Conclusão*

22. Apesar dos depoimentos indicarem que o Acusado exercia controle sobre as contas dos investidores, entendo que a Acusação não reuniu provas suficientes para corroborar que Alexandre prestava o serviço de maneira profissional. Assim, concluo que a Acusação não conseguiu demonstrar que o Acusado prestava, de forma irregular, o serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.

### **III. DA OPERAÇÃO FRAUDULENTA**

#### *Mérito*

23. O ilícito de operação fraudulenta encontra tipificação no art. 2º, inciso III, da Resolução CVM nº 62/2022, como *“aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”*.

24. Em diversos precedentes<sup>16</sup>, o Colegiado da CVM listou os seguintes elementos, que devem estar cumulativamente presentes, como caracterizadores da realização de operação

---

<sup>15</sup> Docs. 1820967, 1820978 e 1820979.

<sup>16</sup> Nesse sentido, confira-se: (i) PAS CVM nº 19957.004852/2019-13, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro j. em 30/08/2022; (ii) PAS CVM nº 19957.002637/2016-35, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 06/11/2018; (iii) PAS CVM nº 10/2014, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 18/06/2019; (iv) PAS CVM nº 19957.007133/2017-92, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 13/08/2019; (v) PAS CVM nº 19957.011029/2019-64, Dir. Rel. Daniel Maeda, j. em 21/05/2024; (vi) PAS CVM nº 19957.006657/2020-61, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 27/02/2024; (vii) PAS CVM nº 19957.001124/2021-74, Dir. Rel. João Accioly, j. em 12/12/2023; (viii) PAS CVM nº



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

fraudulenta: (i) a utilização de ardil ou artifício; (ii) a indução ou manutenção de terceiros em erro; e (iii) a intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiros.

25. O primeiro requisito, qual seja, a utilização de ardil ou artifício, é denotada pelo emprego de determinado meio para ludibriar a parte prejudicada na operação. Quanto ao segundo requisito do ilícito, devem ser identificados terceiros que tenham sido enganados ou mantidos em erro. Por fim, o terceiro requisito do tipo é o dolo, que encontra espaço na manifesta intenção do agente perpetrador da fraude, com seu comportamento malicioso, em induzir a vítima em erro, auferindo com tal prática vantagem patrimonial para si ou terceiros.

26. A defesa sustenta<sup>17</sup> que não estão presentes os elementos que caracterizariam a prática de operações fraudulentas por parte do Acusado, como dolo ou intenção de obter vantagem ilícita. Segundo a defesa, a intenção, elemento essencial para configurar o ilícito de "operação fraudulenta" conforme a Resolução CVM nº 62/2022, não foi demonstrada. A ausência de qualquer conduta ou sugestão por parte do Acusado que pudesse influenciar os investidores D. A. Z. e L. F. Z. a agir em seu benefício é corroborada pelos depoimentos dessas testemunhas, que afirmam que suas operações foram realizadas de forma independente e sem interferência do Acusado.

27. A defesa argumenta ainda que as operações realizadas pelos investidores D. A. Z. e L. F. Z. como contrapartes nas negociações com o Acusado não apresentam qualquer vício de vontade. Para a defesa a Acusação falha em estabelecer uma correlação entre a conduta do Acusado e as operações realizadas, pois o envolvimento de Alexandre se limitava ao desenvolvimento de um *trade system*, sem influenciar ou direcionar as operações.

28. Em relação à acusação de que o Acusado utilizava o mesmo endereço de IP que D. A. Z. e L. F. Z., a defesa rebate, afirmando que não há provas concretas dessa alegação. A coincidência do endereço de IP se dá pelo fato de D. A. Z. e L. F. Z. operar tanto sua conta quanto a de seu pai, no mesmo computador. Ambos confirmaram essa prática em seus depoimentos, o que invalidaria

---

19957.003680/2021-85, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 30/11/2023; (ix) PAS CVM nº 19957.002835/2022-47, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 29/08/2023; (x) PAS CVM nº 19957.012126/2022-70, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 06/06/2023; e (xi) PAS CVM nº 19957.008816/2018-48, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 28/02/2023.

<sup>17</sup> Doc. 1892344



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

a acusação de que o Acusado controlava suas contas. A defesa também aponta que as operações com ativos de baixa liquidez, mencionadas como suspeitas, foram ordens diretas de D. A. Z., sem qualquer participação fraudulenta de Alexandre.

29. Por fim, a defesa conclui que não há provas suficientes para condenar o Acusado por operações fraudulentas, uma vez que as próprias testemunhas-chave, D. A. Z. e L. F. Z., negam que ele tenha tido acesso a suas contas ou realizado operações em nome deles. O envolvimento do Acusado limitou-se ao desenvolvimento tecnológico do *trade system*, e as operações de baixa liquidez foram feitas de forma legítima pelos próprios investidores.

30. A principal linha de argumentação da defesa é que o Acusado não exercia controle sobre as contas dos investidores D. A. Z. e L. F. Z. tese corroborada pelos próprios investidores em depoimento à CVM, o que afastaria a possibilidade de fraude nas operações realizadas entre o Acusado e esses investidores. A defesa alega que as transações em que o Acusado e os investidores aparecem como contrapartes seriam fruto de um suposto sistema desenvolvido pelo Acusado, que teria sido utilizado por esses investidores para operar no mercado.

31. No entanto, a versão apresentada pela defesa carece de verossimilhança em face dos fatos apurados neste Processo Administrativo Sancionador. Em primeiro lugar, a defesa não trouxe qualquer prova que da existência desse suposto sistema desenvolvido pelo Acusado para os investidores. Além disso, mesmo que tal sistema existisse, seu uso não justificaria a recorrência, ao longo de três anos, de operações sistemáticas em que o Acusado e os investidores apareciam como contrapartes, sendo que, em todas essas transações, os lucros favoreciam o Acusado, o que reforça o caráter irregular e premeditado das operações.

32. Como já dito, não se trata de desconsiderar os depoimentos de D. A. Z. e L. F. Z., mas de confrontá-los com as evidências objetivas colhidas ao longo da investigação. A análise detalhada das operações financeiras e os indícios técnicos, como o uso de ativos de baixa liquidez, a coincidência de endereços de IP e a recorrência dos ganhos para o Acusado indicam um controle sistemático das contas dos investidores por parte dele. Essa reiterada ocorrência de operações que beneficiavam Alexandre, em detrimento dos investidores, reforça a conclusão de que as operações não foram fruto de coincidência ou erro, mas sim de uma estratégia consciente e coordenada.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

33. Além disso, o volume de operações realizadas ao longo de três anos, com a mesma dinâmica e contrapartes, demonstra um padrão que seria altamente improvável em um ambiente de livre negociação, como o mercado de valores mobiliários. A tese da defesa, de que D. A. Z. e L. F. Z. eram os responsáveis diretos pelas operações, não se sustenta diante da falta de conhecimento técnico deles sobre o mercado e da complexidade das operações realizadas. Assim, com base nas evidências reunidas e na lógica dos acontecimentos, conclui-se que o controle das contas era exercido pelo Acusado, visando obter vantagens indevidas.

34. Aliás, sempre importante observar que considerações de prejudicados em operações fraudulentas devem ser vistas com singular cautela. Afinal, se tais investidores eram induzidos a erro de percepção sobre o contexto das operações que lhes afetaram, como próprio nesse tipo, é de se esperar que não estejam em posição para avaliar de forma plena sua licitude, o que decorre até mesmo de sua menor cognição sobre elas.

35. Ademais, a defesa concentrou seus esforços em justificar as operações envolvendo os investidores D. A. Z. e L. F. Z., alegando que estas seriam fruto de um suposto sistema desenvolvido pelo Acusado, mas não apresentou qualquer explicação para as inúmeras operações envolvendo outros investidores como contrapartes nas transações realizadas pelo Acusado. Em relação a esses investidores, a defesa não forneceu justificativas que pudessem elucidar a recorrência das operações e a relação direta dessas transações com o Acusado, deixando sem resposta a acusação de que ele se beneficiava de forma sistemática e reiterada em detrimento dos demais. Esse silêncio reforça, também, a suspeita de que o controle das contas dos investidores alcançava D. A. Z. e L. F. Z., inclusive pela similitude do *modus operandi*, evidenciando a irregularidade e a intencionalidade de obter vantagem ilícita nas operações realizadas com esses e os demais.

36. A verificação dos elementos caracterizadores de uma operação fraudulenta exige a análise integral do conjunto fático-probatório presente nos autos, pois a comprovação desse tipo de ilícito demanda adequada instrução das provas. Cabe ao julgador avaliar se as evidências, quando consideradas em conjunto, conferem verossimilhança à narrativa acusatória. A presença de cada um desses requisitos será, então, explorada para que se conclua, como aqui adiante, pela condenação do Acusado.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

37. Primeiramente, o uso de ardil ou artifício está amplamente comprovado pelo fato de que Alexandre detinha controle sobre as contas dos investidores, conforme depoimentos que confirmam que ele tinha posse dos logins e senhas e realizava as operações sem o conhecimento ou consentimento pleno de diversos investidores. Esses, com pouco ou nenhum conhecimento sobre o mercado de valores mobiliários, confiavam em Alexandre, respaldado por sua suposta "expertise", para gerir seus recursos de maneira adequada. No entanto, as operações realizadas tinham o único propósito de beneficiar Alexandre, resultando em prejuízos para os investidores.

38. Ademais, a indução ou manutenção de terceiros em erro se evidenciou pela prática reiterada de operações com ativos de baixa liquidez, em que Alexandre, ao controlar as contas dos investidores, utilizava essas contas para enviar ordens coordenadas com as suas próprias, com o objetivo de manipular os preços a seu favor. Conforme demonstrado pela Acusação, as operações eram realizadas de forma orquestrada, com as ordens das contrapartes sendo inseridas em quantidades e valores precisos, de modo a agredir as ordens de Alexandre a preços que lhe beneficiavam diretamente. A repetição dessa dinâmica ao longo de três anos demonstra claramente a intencionalidade da conduta, afastando a hipótese de que se tratavam de coincidências ou operações de mercado legítimas. É indiscutível que os investidores foram mantidos em erro pelo Acusado, uma vez que foram induzidos a acreditar que ele estava agindo em seu benefício, com a promessa de gerar rendimentos. Na realidade, as operações realizadas pelo Acusado tinham o objetivo exclusivo de garantir lucros para si, resultando em prejuízo direto para os investidores.

39. Por fim, a intenção de obter vantagem ilícita ficou clara com a verificação de que Alexandre, ao atuar de forma deliberada e coordenada para manipular o mercado e obter ganhos pessoais em detrimento de terceiros, obteve lucros significativos, na ordem de R\$ 3.084.674,76, por meio dessas operações fraudulentas. Assim, entendo que a conduta dolosa do acusado preenche todos os requisitos para sua condenação por operação fraudulenta no mercado de capitais.

40. Sabe-se que operações em mercados de ações ocorrem em um ambiente amplamente regulado e impessoal, no qual, em tese, não é possível direcionar contrapartes específicas para a conclusão de negócios, uma vez que as negociações seguem critérios automáticos e independentes das partes envolvidas, posto que regidas por um típico ambiente de bolsa. No entanto, no caso analisado, as operações realizadas pelo Acusado, tendo como contrapartes os investidores cujas contas ele controlava, não podem ser vistas como meras coincidências ou acidentes. Essas operações foram conduzidas ao longo de anos, repetindo um padrão marcante e sobre ativos de



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

liquidez limitada, para os quais, como sabido, é possível promover na prática o encontro entre ordens compradoras e vendedoras. Esse padrão repetido de execução, aliás, foge sobremaneira à aleatoriedade esperada desse ambiente.

41. Mais uma vez, o esquema só foi possível porque o Acusado utilizou ativos de baixa liquidez, o que lhe permitia manipular as negociações de forma artificial, direcionando as operações de compra e venda para as contrapartes que ele controlava. A baixa liquidez desses ativos possibilitava que o Acusado coordenasse as ordens e ajustasse os preços de modo a garantir lucros para si próprio, ao mesmo tempo que prejudicava os investidores lesados. Assim, fica claro que as operações foram realizadas de maneira fraudulenta e direcionada, com o objetivo específico de gerar resultados financeiros ilícitos em benefício do Acusado.

### *Metodologia utilizada para cálculo dos lucros considerados irregulares*

42. A metodologia adotada pela Acusação para apurar o lucro indevido obtido por Alexandre foi baseada em uma análise minuciosa das diversas estratégias operacionais por ele empregadas. O resultado dessa investigação foi um documento<sup>18</sup> detalhado que identifica 279 operações consideradas irregulares. Cada operação foi meticulosamente descrita, incluindo informações como o ativo negociado, as contrapartes envolvidas, horários, preços praticados, além da memória de cálculo que demonstra o lucro obtido de forma indevida pelo Acusado com cada uma das operações.

43. A análise dessas operações revelou que Alexandre não atuava sempre com as mesmas contrapartes durante o início e o encerramento das operações. Em alguns casos, ele iniciava e encerrava as transações com os mesmos investidores, enquanto em outros casos, utilizava parcialmente de operações de mercado em uma das pontas. Foi constatado também que nem todas as operações eram encerradas no mesmo dia ("*day trade*"); algumas se estendiam por pregões diferentes.

44. A título de exemplo das operações irregulares apontadas pela Acusação, cito a transação realizada no pregão de 23/09/2021 envolvendo o ativo VALEL919:

---

<sup>18</sup> Doc. 1822892



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

| <b>Hora</b>    | <b>Investidor</b> | <b>Operação</b> | <b>Preço</b> | <b>Quantidade</b> | <b>Volume</b> |
|----------------|-------------------|-----------------|--------------|-------------------|---------------|
| 15:33:18.12300 | Alexandre         | C               | R\$ 6,00     | 10.000            | R\$ 60.000    |
| 15:33:18.12300 | F. H. M. M.       | V               | R\$ 6,00     | 10.000            | R\$ 60.000    |
| 15:38:48.19700 | D. A. Z.          | C               | R\$ 7,95     | 10.000            | R\$ 79.500,00 |
| 15:38:48.19700 | Alexandre         | V               | R\$ 7,95     | 10.000            | R\$ 79.500,00 |

45. Como se pode observar da tabela acima, às 15h33min, Alexandre comprou 10.000 opções VALEL919 de F. H. M. M. por R\$ 6,00. Pouco depois, às 15h38min, ele vendeu as mesmas 10.000 opções para D. A. Z. por R\$ 7,95, um aumento de 32,5% em relação ao preço de compra. Com essa transação, Alexandre obteve um lucro bruto de R\$ 19.500,00.

46. Abaixo, listo os principais critérios adotados pela Acusação para apurar quais operações eram irregulares e montante da vantagem ilícita obtida:

- (i) Nas operações que se tomavam mais de dois pregões para zeragem, a Acusação considerou que Alexandre esteve sujeito às oscilações normais do mercado, e apenas o lucro no encerramento da operação foi considerado irregular quando envolvia as contrapartes controladas por Alexandre;
- (ii) Nas operações encerradas com contrapartes sob o controle de Alexandre, a Acusação considerou o lucro irregular como a diferença entre o preço do último negócio realizado de forma regular e o preço da venda artificialmente inflacionada. A dinâmica envolvia a inserção de ordens de compra por parte das contrapartes, a preços e quantidades que atingiam a ordem de venda de Alexandre, gerando lucros artificiais. Quando ele controlava completamente a operação, iniciando e encerrando com as mesmas contrapartes, o cálculo foi feito considerando a quantidade "casada" entre compra e venda, sempre a favor de Alexandre.
- (iii) Nas operações em que Alexandre comprava dos investidores sob seu controle e vendia para participantes regulares do mercado, os lucros irregulares foram calculados a partir da diferença entre o preço artificialmente baixo que ele pagava ao comprar dos



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

investidores controlados e o preço de mercado subsequente, no momento da venda. O uso de ativos de baixa liquidez facilitava essas manipulações, permitindo a Alexandre obter vantagens consideráveis.

- (iv) Apenas as operações que apresentaram essas características de irregularidade foram incluídas no cálculo dos lucros indevidos; operações que não apresentaram indícios de fraude foram consideradas regulares.

47. O Acusado, ao apresentar suas razões de defesa, não solicitou qualquer tipo de produção de prova e/ou diligência adicional em relação a metodologia utilizada pela Acusação para apurar o suposto benefício indevido obtido por Alexandre com as operações consideradas irregulares. Somente na apresentação da proposta de termo de compromisso é que houve menção de que estariam equivocados os cálculos feitos pela Acusação.

48. Na oportunidade, a defesa alegou<sup>19</sup> que o valor total auferido pelo Acusado, incluindo “todas as operações realizadas no mercado”, não se limitando a operações com derivativos de baixa liquidez – que são objeto exclusivo da acusação – teria sido de R\$ 664.522,17 e que o valor total a título de ganhos teria sido “muito inferior àquele originalmente indicado pela Comissão”, aduzindo-se “que o valor bruto calculado pela fiscalização da CVM não considera a operação estruturada completa (...) é por essa razão que se verifica que o resultado líquido é efetivamente bem diferente (e inferior ao apontado pela CVM)”.

49. Posteriormente, em 05.06.2024, a defesa apresentou petição<sup>20</sup> solicitando “a realização de perícia contábil/financeira para que um profissional habilitado com as devidas qualificações e neutralidade possa conferir as operações sub judice e emitir laudo técnico quanto aos valores supostamente obtidos pelo Acusado, bem como apontar eventuais discrepâncias ou não das práticas do mercado”.

50. Em síntese, o pedido contemplou três requerimentos: (i) o recebimento da petição, bem como a juntada dos documentos que a acompanham; (ii) a reabertura da instrução no processo administrativo sancionador a fim de permitir o direito à ampla defesa e ao contraditório por parte do Acusado; e (iii) realização de perícia contábil/financeira por um profissional qualificado para

---

<sup>19</sup> Doc. 1910097

<sup>20</sup> Doc. 2058026



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

emitir laudo sobre os valores supostamente obtidos pelo Acusado com as operações, a fim de identificar eventuais discrepâncias em relação aos cálculos da Acusação.

51. O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 09.07.2024, por unanimidade, acompanhando meu voto, decidiu<sup>21</sup> pelo recebimento da petição e pelo indeferimento dos demais pedidos.

52. No referido voto<sup>22</sup>, me manifestei da seguinte maneira para fundamentar a decisão de indeferir o pedido de produção de provas:

*“14. Isso posto, entendo que o pedido de perícia é descabido para a futura avaliação do caso e a eventual responsabilidade do Acusado, pois a metodologia utilizada pela Acusação para apurar o eventual benefício indevido é matéria de mérito, que não depende de formação de qualquer prova adicional, e será analisada oportunamente quando do julgamento. Dessa forma, e em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável dos processos administrativos e embasado nos §§ 3º e 4º do art. 43, da RCVM nº 45/2021, voto por indeferir o pedido de produção de prova formulado”.*

53. Apesar do indeferimento, levarei em consideração os argumentos trazidos pela defesa em sua petição em que questionam determinados aspectos da metodologia utilizada pela Acusação, o que passo a fazer em seguida.

54. Na referida petição a defesa alega que o lucro obtido pelo Acusado durante o período em que suas operações são investigadas, bem como pelas operações apontadas como fraudulentas, alcançariam a quantia de R\$ 793.717,43<sup>23</sup>.

55. De forma resumida, o Acusado alega que obteve no período um resultado de R\$ 2.736.053,05 (valor esse relativamente próximo ao que a Acusação alega ser o benefício indevido que foi de R\$ 3.084.674,76).

---

<sup>21</sup> Doc. 2104114

<sup>22</sup> Doc. 2082578

<sup>23</sup> Doc. 2058027



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

56. A seguir o Acusado argumenta que “(...) até 16/03/2020, foram aplicados R\$ 977.000,00 no período de maior baixa da bolsa devido à pandemia de COVID-19. Subtraindo esse montante do valor final retirado das corretoras, o resultado é de R\$ 1.759.053,05, (...)”.

57. Alega também ter sido feito um ressarcimento de R\$ 650.000,00 aos investidores D. A. Z. e L. F. Z. a título de compensação de perdas advindas do uso do *trade system* em desenvolvimento, o que levaria o resultado obtido para o valor de R\$ 1.109.053,05.

58. Por fim, a defesa aponta a necessidade de realizar ajustes adicionais, decorrentes de créditos de proventos e lucros provenientes de operações não suspeitas, o que resultaria no montante final de R\$ 793.717,43.

59. Entendo que a metodologia de cálculo apresentada pela defesa do Acusado carece de solidez, pois tenta justificar um valor final que reduz drasticamente o lucro obtido em operações suspeitas, mas sem fornecer um racional consistente. O Acusado busca, por exemplo, descontar investimentos feitos durante o período de baixa da bolsa, como no caso dos R\$ 977.000,00 aplicados no início da pandemia, para diminuir o valor total das operações. No entanto, a simples subtração desse montante não tem nenhuma relação com as operações fraudulentas investigadas. Esse argumento ignora o fato de que o foco da investigação está nas operações específicas que apresentam indícios claros de irregularidades e manipulação, e não no saldo geral de investimentos feitos ao longo do período.

60. Além disso, a defesa argumenta que o Acusado teria ressarcido R\$ 650.000,00 aos investidores como compensação por perdas associadas ao uso de um “sistema”. Esse argumento, no entanto, não altera a natureza ilícita das operações identificadas pela Acusação. Ressarcimentos voluntários não isentam o Acusado das irregularidades cometidas, tampouco serve como evidência qualquer de regularidade para as operações. Até pelo contrário: o pagamento de um “ressarcimento” pelo Acusado a alguns investidores parece mais reforçar um reconhecimento da irregularidade de suas operações do que qualquer outra coisa.

61. Cada uma das 279 operações consideradas irregulares pela Acusação foi detalhadamente mapeada, com a devida identificação dos ativos, contrapartes, horários, preços e a memória de cálculo do lucro auferido de forma ilícita. A metodologia aplicada não foi genérica, mas sim específica, analisando cada operação individualmente e demonstrando de forma clara como o



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Acusado se beneficiou dessas transações. Diante disso, caberia à defesa, caso discordasse da caracterização de alguma operação como irregular, apresentar um fundamento específico para cada operação contestada. No entanto, a defesa não fez esse trabalho de forma detalhada, limitando-se a argumentações genéricas sobre o saldo final de operações ou sobre compensações que, como já defendido, não dizem respeito à natureza das operações irregulares.

62. Ainda que a defesa não tenha apontado especificamente quais operações considerava regulares, a metodologia aplicada pela Acusação foi robusta e se mostra adequada para o caso em análise. Conforme já mencionado neste voto, a Acusação considerou, em seu cálculo, apenas as operações que apresentavam características claras de manipulação de mercado, tendo excluído aquelas que não apresentaram indícios de irregularidade. Dessa forma, o trabalho da Acusação atende aos requisitos de precisão e proporcionalidade exigidos, sustentando-se em fatos e evidências concretas, o que reforça a validade dos valores apurados e a conclusão de que o Acusado obteve lucros indevidos por meio de práticas fraudulentas.

#### IV. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

63. Pelo exposto voto:

(i) pela **absolvição** do Acusado com relação à imputação de prática de administração irregular de carteira de valores mobiliários, conforme disposto no art. 2º, da Resolução CVM nº 21/2021 c/c o art. 23, da Lei nº 6.385/1976; e

(ii) pela **condenação** do Acusado por violação ao disposto no art. 3º, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução CVM nº 62/2022, pela prática de operação fraudulenta.

64. Passo, assim, à dosimetria da pena.

65. Os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976. Dessa forma, os valores máximos das penas desde então previstos na lei são aplicáveis a este caso, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da CVM pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

66. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem sua imposição. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

67. A realização de operação fraudulenta configura infração de natureza grave, conforme previsto no art. 4º da Resolução CVM nº 62/2022<sup>24</sup>.

68. Conforme já exposto nesse voto, entendo que o valor de R\$ 3.084.674,76 apurado<sup>25</sup> pela SMI revela-se parâmetro adequado para mensurar a vantagem econômica obtida indevidamente pelo Acusado.

69. Sendo assim, com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado<sup>26</sup>, voto pela aplicação de pena de multa pecuniária em montante correspondente a duas vezes a vantagem econômica auferida pelo Acusado com as operações irregulares realizadas no período de 21.10.2019 a 17.02.2023, atualizado monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA entre o meses das operações e agosto de 2024.

70. Assim, fixo a pena-base no valor de R\$ 6.169.349,52, valor equivalente ao dobro do ganho ilícito obtido, sendo esse valor atualizado pelo IPCA<sup>27</sup>, totalizando o valor de **R\$ 7.320.096,18**<sup>28</sup>.

71. Por todo o exposto, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do disposto no art. 11, inciso II e VIII e §1º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, voto por **condenar**

---

<sup>24</sup> Art. 4º Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração à norma contida nesta Resolução.

<sup>25</sup> Docs. 1822888 e 1822892

<sup>26</sup> PAS CVM nº 30/2005, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 11.12.2012; PAS CVM nº 24/2010, Dir.<sup>a</sup> Rel.<sup>a</sup> Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, j. em 27.05.2014; PAS CVM nº 02/2013 (Processo SEI nº 19957.000942/2015-10), Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 22.01.2019; PAS CVM nº 19957.004852/2019-13, Dir.<sup>a</sup> Rel.<sup>a</sup> Flávia Perlingeiro, j. em 30.08.2022.

<sup>27</sup> Atualização pelo IPCA, obtido a partir da Calculadora do Cidadão, no site do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

<sup>28</sup> Note-se que, à luz do disposto no art. 68 da Resolução CVM nº 45/2021 (“O procedimento previsto nos arts. 62 a 66 não se aplica às penalidades impostas com fundamento nos arts. 60, I, e 61, II, III e IV”), não cabe aplicar acréscimos e reduções da pena-base em função de circunstâncias agravantes e atenuantes).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**Alexandre Goldmeier** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 7.320.096,18** (sete milhões, trezentos e vinte mil, noventa e seis reais e dezoito centavos.), equivalente a duas vezes o valor atualizado de sua vantagem econômica indevida, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao art. 3º, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução CVM nº 62/2022.

72. Proponho, ainda, que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, em complemento às comunicações anteriores, para as providências cabíveis.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024

**Daniel Maeda**

Diretor Relator



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### ANEXO ÚNICO

Atualização dos valores referentes à vantagem econômica auferida

| Mês/Ano | Benefício auferido (R\$) <sup>29</sup> | Valor atualizado até 08/2024 (R\$) <sup>30</sup> |
|---------|--|--|
| 10/2019 | 1.050,00                               | 1.399,20   |
| 11/2019 | 490,00                                 | 652,31   |
| 03/2020 | 51.100,00                              | 66.604,92  |
| 04/2020 | 10.405,02                              | 13.552,66  |
| 05/2020 | 8.712,50                               | 11.383,42  |
| 06/2020 | 28.010,00                              | 36.736,39  |
| 07/2020 | 25.180,00                              | 32.939,08  |
| 08/2020 | 36.750,00                              | 47.901,86  |
| 11/2020 | 39.924,00                              | 51.144,44  |
| 12/2020 | 71.472,00                              | 90.751,16  |
| 01/2021 | 235.845,00                             | 295.473,93                                       |
| 02/2021 | 105.312,80                             | 131.610,12                                       |
| 03/2021 | 198.069,34                             | 245.417,99                                       |
| 04/2021 | 314.257,50                             | 385.793,16                                       |
| 05/2021 | 74.755,00                              | 91.488,16  |
| 06/2021 | 241.108,00                             | 292.648,64                                       |
| 07/2021 | 186.536,00                             | 225.217,35                                       |
| 08/2021 | 88.696,00                              | 106.070,32                                       |
| 09/2021 | 74.047,20                              | 87.788,26  |
| 10/2021 | 55.407,00                              | 64.935,72  |
| 11/2021 | 73.865,00                              | 85.499,33  |
| 12/2021 | 217.194,92                             | 249.038,97                                       |
| 01/2022 | 164.353,00                             | 187.083,92                                       |
| 02/2022 | 66.140,00                              | 74.883,16  |
| 03/2022 | 74.008,00                              | 82.953,41  |

| Mês/Ano | Benefício auferido (R\$) | Valor atualizado até 08/2024 (R\$) |
|---------|--------------------------|------------------------------------|
| 04/2022 | 183.857,28               | 202.794,98                         |
| 05/2022 | 194.212,00               | 211.969,39                         |
| 06/2022 | 131.026,00               | 142.337,12                         |
| 09/2022 | 10.983,00                | 11.975,98                          |
| 11/2022 | 61.268,70                | 66.609,37                          |
| 12/2022 | 32.360,00                | 35.037,10                          |
| 01/2023 | 15.219,00                | 16.376,52                          |
| 02/2023 | 13.060,50                | 13.979,75                          |

|              |                     |                     |
|--------------|---------------------|---------------------|
| <b>Total</b> | <b>3.084.674,76</b> | <b>3.660.048,09</b> |
|--------------|---------------------|---------------------|

|                   |                     |                     |
|-------------------|---------------------|---------------------|
| <b>Multa (2x)</b> | <b>6.169.349,52</b> | <b>7.320.096,18</b> |
|-------------------|---------------------|---------------------|

<sup>29</sup> Doc. 1822888

<sup>30</sup> Valor atualizado até agosto de 2024, referente ao último índice disponibilizado pelo BACEN <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>